

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024

VALE S.A., nos autos da ação civil pública que, perante esse MM. Juízo, lhe movem o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO EMERGENCIAL

1. Na petição de ID. 5242018044, os Compromitentes requereram a prorrogação do pagamento emergencial, atualmente operacionalizado pela VALE, nos termos do Acordo Judicial de Reparação, por mais 60 (sessenta) dias, tendo em vista que ainda não foi possível concluir o procedimento de contratação da Fundação Getúlio Vargas, que realizará a gestão do Programa de Transferência de Renda estabelecido no aludido Instrumento. Naquela manifestação, os Compromitentes expressamente consignaram que, durante esse novo prazo de transição, não haverá a incidência de correção monetária sobre os valores acordados no referido Programa, e que ele será improrrogável.

2. Esclareça-se, por oportuno, que o pedido deduzido perante V.Exa. já havia sido formulado extrajudicialmente pelos Compromitentes, em uma das reuniões semanais realizadas entre as partes signatárias do Acordo Judicial, e formalizado através do Ofício Conjunto nº 02/2021, de 28.7.2021 (doc. 1), quando solicitaram a prorrogação do prazo de transição por mais 30 (trinta) dias.

3. Mantendo seu compromisso colaborativo e cooperativo para melhor atingimento das finalidades do Acordo Judicial, e para se evitar litigiosidade, a VALE concordou com o pedido de prorrogação do pagamento emergencial, e respondeu formalmente o aludido Ofício Conjunto nº 02/2021, conforme e-mail de 12.08.2021 (doc. 2). E que tal concordância só se faz possível uma vez que, conquanto referido pedido altere cláusulas do Acordo Judicial, no caso específico a prorrogação de prazo solicitada pelos Compromitentes não implica, no entendimento da Vale, em vedada flexibilização que desnature a *res judicata*. Isto posto, salientou que a concordância se condicionava ao atendimento de algumas condições, porque fundamentais para o correto cumprimento do título judicial consubstanciado no Acordo homologado, acobertado pela coisa julgada, imutável e intangível. Esclareça-se, porque oportuno, que os Compromitentes responderam aquele e-mail (cf. doc. 2), concordando com todos os termos propostos pela Vale e, ato subsequente, protocolaram a manifestação de ID. 5242018044.

4. O compromisso de todas as partes, que está expressamente disposto no Acordo Judicial, de envidar todos os esforços para evitar litigiosidade no cumprimento daquele se traduz indubitavelmente em medida extremamente salutar e de bom senso, mas que só reflete estas características positivas desde que se opere de forma atenta e submissa à preservação da coisa julgada.

5. Em sua resposta ao Ofício Conjunto nº 02/2021, a VALE ressaltou que o Acordo Judicial estabelece, na sua cláusula 4.4.2.1, que a transição do pagamento emergencial para o Programa de Transferência de Renda duraria 3 (três) meses, contados da homologação do Acordo, isto é, março, abril e maio desse ano, período no qual a VALE continuaria realizando o pagamento emergencial.

6. Informou, ainda, que a cláusula 4.4.2.3 dispõe, de forma inequívoca, que, caso essa transição não fosse concluída no referido

prazo, a VALE se comprometeria a manter o pagamento emergencial apenas por mais 3 (três) meses, ou seja, nos meses de junho, julho e agosto, e que, ao final desse prazo, depositaria em Juízo o valor destinado ao Programa de Transferência de Renda, indicado na cláusula 4.4.2 (R\$ 4.4 BILHÕES), acrescido da correção monetária prevista no Acordo Judicial e deduzidos os valores gastos com o pagamento emergencial e os custos operacionais nesse período adicional de 3 (três) meses.

7. Assim, e tendo em vista que o pedido agora formulado pelos Compromitentes, de prorrogação do pagamento emergencial por mais 60 (sessenta) dias, acaba por alterar cláusulas do Acordo de Reparação, homologado judicialmente, a VALE também informou ao Compromitentes que era imprescindível que ele fosse formulado perante esse MM. Juízo, para apreciação e decisão judicial.

8. A VALE destacou, inclusive, que o ideal seria que esse prazo de prorrogação fosse ampliado para até 60 (sessenta) dias, ao invés dos 30 dias solicitados, permanecendo a Companhia responsável por sua operacionalização, nos moldes atuais, em setembro e, se necessário, outubro de 2021, evitando, com isso, qualquer insegurança por parte dos beneficiários com o regular recebimento do seu pagamento emergencial.

9. Para se evitar novas discussões a esse respeito, e atingir o cumprimento dos termos do Acordo Judicial, a VALE também afirmou que os Compromitentes deveriam firmar compromisso inequívoco de que esse novo prazo de transição será improrrogável, e que deveria ficar consignado expressamente que, somente 15 (quinze) dias após o término da prorrogação, no mês de setembro ou outubro, a VALE depositará em juízo, os valores relativos ao Programa de Transferência de Renda, deduzidos os valores pagos a título de pagamento emergencial e custos operacionais do período da prorrogação, sendo claro que não caberá qualquer alegação, por parte dos Compromitentes, de atraso do depósito ou pedido de incidência de multa.

10. Por fim, não obstante o Acordo Judicial estipular que todos os valores nele previstos serão corrigidos monetariamente pela variação do IPCA, considerando que esse pedido de prorrogação é feito por requerimento único e exclusivo dos Compromitentes, e por motivos alheios à vontade da VALE, deveriam os Compromitentes consignar que não incidirá correção monetária sobre os valores do Programa de Transferência de Renda nos meses de setembro e, eventualmente, outubro de 2021.

* * *

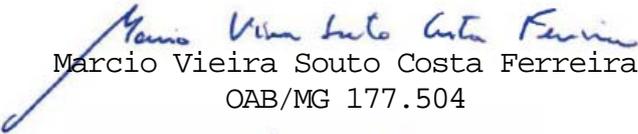
11. Por essas razões, e considerando que, na petição de ID. 5242018044, os Compromitentes expressamente aquiesceram com as aludidas condições apresentadas pela VALE, repita-se, necessárias para o correto cumprimento do Acordo Judicial, a Companhia informa que concorda com o pedido de prorrogação do pagamento emergencial, operacionalizado pela VALE, nos mesmos moldes atuais, no mês de setembro e, eventualmente, outubro desse ano, desde que, repita-se por indispensável, (a) esse prazo seja improrrogável; (b) seja mantida a regra de dedução dos valores pagos a título de pagamento emergencial e custos operacionais durante o período; (c) não haverá incidência da correção monetária do IPCA nos meses de setembro e, eventualmente, outubro; e (d) concluída a transição, a VALE depositará em Juízo o saldo dos valores respectivos no prazo de até 15 (quinze) dias.

Nestes termos,
P. deferimento.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021.

Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465


Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

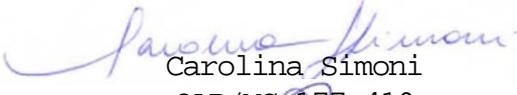

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848

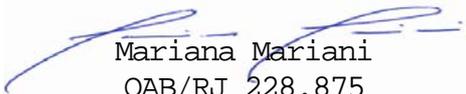
Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

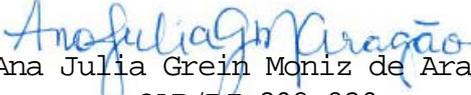

Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

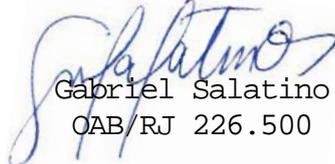
Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248